

Registro: 2018.0000638619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1122059-76.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RONALDO GONÇALVES MARCIANO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ BATISTA MARCIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDGARD MICHELUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente) e JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 21614.

Apelação nº 1122059-76.2014.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelantes: Ronaldo Gonçalves Marciano e outro.

Apelado: Edgar Michelucci.

Juiz prolator da sentença: Jane Franco Martins.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão ocorrida quando o corréu executava manobra de mudança de faixa, sem observar a motocicleta que transitava na faixa à sua direita. Morte da namorada do autor que estava na garupa. Culpa configurada. Danos morais caracterizados. Indenização reduzida para R\$40.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e às circunstâncias do caso concreto. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, julgado procedente pela respeitável sentença de fls. 325/331, cujo relatório se adota, para o fim de condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$100.000,00, corrigida monetariamente a partir de seu arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformados, *apelam os réus* sustentando que o autor conduzia a motocicleta em velocidade superior à permitida para o local, pois, caso ele observasse a velocidade de 30 km/h teria condições visualizar a manobra e evitar a colisão, bem como que teriam sido acionados os freios dianteiros; que era necessária a oitiva do perito para prestar esclarecimentos, pois, havendo culpa concorrente da vítima, a indenização deve ser reduzida; que a indenização foi fixada em valor excessivo; e que, por serem beneficiários da gratuidade da justiça, não devem responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 333/337).



Houve resposta (fls. 340/349).

É o essencial a ser relatado.

O apelo é de ser parcialmente provido.

Consta da petição inicial que no dia 06/09/2014 o apelado conduzia sua motocicleta pela Rodovia dos Bandeirantes, trazendo na garupa sua companheira, Carmen Silvia Vuolo Marques, quando foram atingidos pelo automóvel de propriedade do apelante José, que era conduzido de forma imprudente pelo apelante Ronaldo. O apelado esclareceu que em decorrência da colisão a motocicleta tombou, o que provocou diversos ferimentos nele e em sua companheira, a qual, em seguida faleceu, o que gerou para ele danos morais. Requereu, assim, a condenação dos apelantes ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$100.000,00.

O pedido foi julgado procedente e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida merece reparo apenas no que diz respeito ao valor da indenização fixado.

Diversamente do quanto afirmado no recurso, é desnecessária a oitiva do perito que subscreveu o laudo elaborado em atendimento à requisição da autoridade policial (fls. 246/254 e 281/291), pois as conclusões nele lançadas acerca da dinâmica do acidente são suficientemente claras, prescindindo de esclarecimentos.

Segundo constou no boletim de ocorrência lavrado após o acidente, o apelante Ronaldo, após passar pela praça de pedágio, efetuava manobra de mudança de faixa à direita, para estacionar no acostamento, quando ocorreu a colisão com a moto que estava sendo conduzida pela vítima Edgard, e que transitava à sua direita (fls. 14).



Ao prestar declarações à autoridade policial, o apelante Ronaldo declarou que observou na estrada um comboio de motocicletas; que ao passar pela praça de pedágio, o comboio de motocicletas também estavam (sic) passando, que o declarante passou na terceira cabine, e sinalizou sua entrada à direta e cerca de trezentos metros adiante, ao olhar pelo retrovisor viu um motociclista em alta velocidade, freiando (sic), pois iria parar no acostamento, mas não houve tempo hábil, quando então houve a colisão na lateral direita (fls. 267).

E conforme apurado pelo Instituto de Criminalística, o acidente ocorreu na saída do pedágio, onde a velocidade máxima permitida para as motocicletas era 30 km/h e para os automóveis, 40 km/h (fls. 281 e 283).

A perícia não logrou identificar a velocidade que o apelante Ronaldo imprimia ao automóvel e, quanto à motocicleta, foi possível concluir apenas que esta trafegava em velocidade não inferior a 28 km/h.

A despeito de não se ter concluído de forma inequívoca que uma ou ambas as partes conduziam seus veículos em velocidade superior à máxima permitida para o local, porém, as marcas de frenagem e os vestígios encontrados revelaram que o automóvel conduzido pelo apelante Ronaldo, a partir da terceira faixa de rolamento (da direita para a esquerda), invadiu a segunda faixa, pela qual transitavam o apelado e sua companheira, em trecho onde a divisão se dava por meio de faixa contínua simples (fls. 287).

Tais elementos não deixam dúvidas de que o acidente que provocou a morte da companheira do apelado se deu por culpa do apelante Ronaldo, que realizava manobra de mudança de faixa, pois o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais



usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

E inexistem elementos que corroborem a tese de que o apelado concorreu culposamente para o evento danoso, pois não há sequer indícios de que ele transitava em alta velocidade.

Além disso, ao contrário do quanto afirmado no recurso, a circunstância de o apelado ter frenado a moto por uma distância de 7 metros antes do embate indica que ele somente avistou o veículo dos apelantes quando não havia condições de evitar a colisão, porque o apelante Ronaldo efetuou a manobra de mudança de faixa sem se atentar para a presença da motocicleta, não significando que o apelado estivesse em velocidade incompatível com a via.

Ressalta-se que, no caso concreto, o dever de evitar o acidente incumbia precipuamente ao apelante Ronaldo, porquanto na ocasião era ele quem efetuada a manobra de mudança de faixa, a teor do disposto no artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro acima transcrito.

Nesse contexto, foi bem reconhecida a responsabilidade dos apelantes pela reparação dos danos sofridos pelo apelado.

A configuração dos danos morais alegados na petição inicial não foi impugnada, insurgindo-se os apelantes apenas com relação ao valor indenizatório arbitrado.

A razoabilidade na fixação do valor da indenização por danos morais consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

Isso porque a condenação por dano moral deve ser expressiva o suficiente para compensar o sofrimento, o transtorno, o abalo, o vexame



causado à vítima, bem como para penalizar o causador do dano, observando a sua responsabilidade pelo fato, o grau de sua culpa e sua capacidade econômica.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação nº 0475048-51.2010.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 15/02/2011)

No caso concreto, a capacidade econômico-financeira dos apelantes, que são beneficiários da gratuidade da justiça, está retratada nos documentos de fls. 171/204, e inexistem informações específicas sobre a situação financeira do apelado.

E conquanto seja incontroversa e notória a dor experimentada pelo apelado em consequência da morte da vítima, com quem mantinha relacionamento amoroso, não se pode perder de vista que eles não moravam juntos (item 18 de fls. 03 e fls. 09) e que namoravam há apenas três anos quando do acidente (item 18 de fls. 03, e fls. 28 e 38).



Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto e os precedentes desta Corte proferidos no julgamento de casos análogo ao presente (a respeito, confira-se *Apelação 0008283-13.2009.8.26.0223, Rel. Silvério da Silva, 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 27/04/2016,* e *Apelação 0002840-08.2009.8.26.0506, Rel. Sá Moreira de Oliveira, 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 26/10/2015,* em que as indenizações por danos morais foram fixadas em favor do namorado da vítima falecida respectivamente em R\$30.000,00 e R\$54.500,00), conclui-se que o valor indenizatório arbitrado na sentença se revela deveras elevado e, por isso, deve ser reduzido para R\$40.000,00, por ser quantia adequada ao caso concreto, que se mostra razoável e suficiente para repreender os causadores do dano e, ao mesmo tempo, compensar o apelado pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

Referida quantia deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora na forma já determinada na sentença.

Embora acolhido em parte o recurso, mantém-se inalterada a responsabilidade dos apelantes pelo pagamento integral das verbas sucumbenciais, uma vez que a ação foi proposta ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicando-se à hipótese o entendimento de que *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca* (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça).

Anote-se que a circunstância de os apelantes serem beneficiários da gratuidade da justiça não os exime da responsabilidade de arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais, apenas sujeita à obrigação a condição suspensiva, conforme dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.



Por fim, na medida em que apenas os apelantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios e que o inconformismo foi em parte acolhido, descabida na hipótese a majoração de que trata o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, *dá-se parcial provimento* ao recurso, para reduzir a indenização por danos morais para R\$40.000,00, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença recorrida.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator